



Parecer n° 029/2018-CJL/CMS

Consulente: Setor de Licitações e Contratos. Câmara Municipal de Santarém

Assunto: Parecer jurídico conclusivo acerca do processo licitatório n° 009/2018 (Pregão Presencial n° 008/2018) - aquisição de materiais de gêneros alimentícios, higiene e limpeza e descartáveis, de itens fracassados em licitação anterior (Pregão Presencial n° 006/2018, processo n° 007/2018).

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer conclusivo desta Coordenadoria, o Setor de Licitações submete o processo licitatório em destaque, promovido com vistas à aquisição de materiais de gêneros alimentícios, higiene e limpeza e descartáveis, de itens fracassados em licitação anterior (Pregão Presencial n° 006/2018, processo n° 007/2018) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém.

Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados, tendo sido instruídos com os documentos que importam à presente análise. Por oportuno, assinala-se que o presente ato dispensa o exame do edital, em razão de já ter havido parecer relativo à minuta de tal peça (fls. 65/73).

É o breve relatório. Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às recomendações do Parecer n° 026/2018-CJL/CMS, a licitação foi promovida com exclusividade às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Não se observou, contudo, previsão editalícia quanto ao cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros (art. 40, XIV, "b", da Lei n° 8.666/93), nem previsão quanto a compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (art. 40, XIV, "d", da Lei n° 8.666/93), o que deve ser justificado pelo Setor de Licitações para o prosseguimento do feito.

Quanto à recomendação de inserção de cláusula referente à solicitação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, cumpre corrigir equívoco quanto à necessidade de tal previsão.

Tem-se estabelecido que a aplicação da Lei nº 8.666/93 nas hipóteses de Pregão ocorre de maneira subsidiária, conforme art. 9º da Lei nº 10.520/02. Como bem se sabe, a aplicação subsidiária é utilizada somente quando não houver norma que venha a regular o assunto em análise, o que não é o caso, uma vez que existe disposição expressa na Lei do Pregão quanto aos documentos de habilitação (art. 4º, XIII).

De outra forma, ainda que assim não se entenda, sabe-se que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão emitida pela Prefeitura ou Estado declarando que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações, o que fora apresentado por ambas as empresas, não representando vício no procedimento.

Importante ressaltar, em face da análise dos documentos das empresas, que não se deve confundir regularidade com quitação fiscal (ausência de débitos fiscais), eis que a exigência legal restringe-se à regularidade, razão pela qual o licitante, mesmo com débito fiscal, pode ser habilitado quando estiver em situação regular (ex.: parcelamento do débito tributário ou decisão judicial liminar que suspende a exigibilidade do tributo).

Após a manifestação desta Coordenadoria, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital (fl. 076), convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo, o edital do pregão presencial vem detalhando o objeto, o prazo de entrega, a fase de proposta, habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgamento do recurso, obrigações da contratada e disposições gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), bem como, amparada pela Lei nº 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Câmara Municipal de Santarém (fl. 075), para garantir a publicidade dos atos.

No dia 20 de julho de 2018 às 9h35min, conforme ata de abertura às fls. 190/194, constatou-se a presença das empresas BRANCO & CORREA LTDA e E. PEREIRA MATOS COMÉRCIO - ME, devidamente credenciadas. Os representantes das empresas entregaram as propostas em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do edital.

Posteriormente, a comissão passou para a fase de habilitação, julgamento e análise dos documentos. Para cada item cotado, verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos, foi definido o menor preço unitário. Não houve impetração de recursos no presente certame e o pregoeiro adjudicou os itens, tendo sido obtido os resultados do termo de adjudicação às fls. 195/196.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente à fundamentação acima realizada, é **nosso parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação dos licitantes vencedores**. Contudo, para tanto, reiteramos a necessidade de justificativa formal do Setor de Licitações quanto ao não atendimento das recomendações feitas no Parecer nº 026/2018-CJL/CMS.

Por fim, reiteramos que não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior do cumprimento de recomendações feitas em manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 2 de agosto de 2018


ALEXANDRE MARTINS MARIALVA
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Santarém
Mat.: 120549-8